SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2263509 - SC (2026/0095732-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	EDVALDO STANGHERLIN FRANCISCO
ADVOGADA	:	FERNANDA DE SÁ LEMOS CARDOSO - SC034396
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS CONTRARIADOS OU OBJETO DE DISSÍDIO JURIDICIAL. MERA CITAÇÃO DE ARTIGO DE LEI NA PEÇA RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A SÚMULA VINCULANTE. NÃO ENQUADRAMENTO COMO LEI FEDERAL. SÚMULA 518/STJ.

1. A hipótese é de incidência da Súmula 284/STF, pois a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido contrariados ou seriam objeto de dissídio interpretativo, e a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

2. Por não se enquadrar no conceito de lei federal, a tese fixada em julgamento de Recursos Repetitivos não pode ensejar Recurso Especial, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 518/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA61100017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 22/10/2026 02:09:02
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 17a22a53-1312-43c7-bdae-01ac6337ffd0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2263509 - SC (2026/0095732-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	EDVALDO STANGHERLIN FRANCISCO
ADVOGADA	:	FERNANDA DE SÁ LEMOS CARDOSO - SC034396
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS CONTRARIADOS OU OBJETO DE DISSÍDIO JURIDICIAL. MERA CITAÇÃO DE ARTIGO DE LEI NA PEÇA RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A SÚMULA VINCULANTE. NÃO ENQUADRAMENTO COMO LEI FEDERAL. SÚMULA 518/STJ.

1. A hipótese é de incidência da Súmula 284/STF, pois a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido contrariados ou seriam objeto de dissídio interpretativo, e a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

2. Por não se enquadrar no conceito de lei federal, a tese fixada em julgamento de Recursos Repetitivos não pode ensejar Recurso Especial, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 518/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão (fls. 721-722) exarada pela Presidência desta Corte, que não conheceu do Recurso Especial em virtude da incidência da Súmula 284/STF.

Em suma, a parte agravante sustenta (fl. 729):

> (...) o Recurso Especial indicou expressamente a violação à legislação federal, notadamente ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 e ao Tema 998 da Colenda Corte (página 04 do Recurso Especial – parágrafo 5º), os quais foram diretamente relacionados à controvérsia jurídica debatida.
>
> Além do mais, não se aplica a súmula 284 do STF, quando é possível compreender a controvérsia jurídica, ainda que a fundamentação não seja perfeita. O

Documento eletrônico VDA60785928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:53:14
Código de Controle do Documento: 088ddb88-862b-4243-8ce5-00bff89456d0

óbice só incide se houver efetiva deficiência que impeça a compreensão da tese recursal, o que no caso dos autos está devidamente explícito.

A leitura das razões recursais evidencia, sem qualquer dificuldade, que a insurgência se dirige contra a interpretação conferida pelo acórdão recorrido ao art. 57 da Lei 8.213/91, especialmente no que se refere ao reconhecimento de tempo especial nos períodos de auxílio doença, contrariando o Tema 998 do STJ.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao Órgão Colegiado.

Não houve impugnação.

É o **relatório.**

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do agravante não merece prosperar.

O Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República) foi interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

> PREVIDENCIÁRIO. TEMA 1125/STF. RECONHECIMENTO. TEMA 998/STJ. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. REQUISITOS PREENCHIDOS.
>
> 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.
>
> 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.
>
> 3. Em tendo sido o período reconhecido em sentença intercalado com períodos de contribuição/atividade laborativa, nada há a ser modificado, pois existe a possibilidade de cômputo do período em que o segurado percebeu benefício por incapacidade, inclusive para fins de carência (Tema nº 1125 do Supremo Tribunal Federal).
>
> 4. A exigência de contribuições antes e após os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade não implica a necessidade de um número determinado de contribuições, tampouco que essas tenham sido recolhidas imediatamente antes ou após o benefício por incapacidade.
>
> 5. O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio- doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial (Tema Repetitivo nº 998).
>
> 6. A ausência de contrato de trabalho ativo e exposição prévia a agentes nocivos impossibilita a aplicação da tese definida no Tema 998/STJ.
>
> 7. O Autor alcança, na reafirmação da DER, o tempo mínimo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 17 das regras de transição da EC 103/19 e preenche os demais requisitos, razão pela qual tem direito ao benefício postulado.

Documento eletrônico VDA60785928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:53:14
Código de Controle do Documento: 088ddb88-862b-4243-8ce5-00bff89456d0

Na tentativa de afastar o óbice aplicado no *decisum* impugnado, o agravante assevera ter apontado, em seu Recurso Especial, divergência jurisprudencial e afronta ao Tema Repetitivo 998 do STJ c/c o art. 57 da Lei 8.213/1991.

A análise das razões do apelo nobre (fls. 41-425), no entanto, revela que, de fato, não houve a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal que teria sido contrariado ou que seria objeto de dissídio jurisprudencial, tampouco foi exposta a forma como teria ocorrido tal contrariedade no acórdão recorrido. Para isso, não bastam menções genéricas ou a mera citação do artigo na peça recursal, porquanto não suprem a exigência constitucional. Desse modo, incide por analogia a Súmula 284/STF.

Nessa linha:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. CLASSIFICAÇÃO DA ÁREA EM DEMANDA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.
>
> 1. Verifica-se que incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.
>
> (...)
>
> Agravo interno improvido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.111.505/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 3/7/2026.)

Com relação à aduzida ofensa ao Tema 998 do STJ, não é cabível, na via estreita do Recurso Especial, o exame de violação de teses repetitivas, à luz do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, porque estas não se enquadram no conceito de "lei federal", nos termos da Súmula 518 do STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD (TEIMOSINHA). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE FATURAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 518/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.
>
> (...)
>
> 2. O Tema n. 769/STJ não pode ser indicado como violado em recurso especial, pois teses repetitivas não se enquadram no conceito de lei federal para os fins do art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Incidência, por analogia, da Súmula n. 518/STJ.
>
> (...)

Documento eletrônico VDA60785928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:53:14
Código de Controle do Documento: 088ddb88-862b-4243-8ce5-00bff89456d0

4. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.168.975/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 8/7/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 877/STJ. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. "Quanto ao Tema 877 do STJ, não é cabível o recurso especial quando se busca analisar a violação ou a interpretação divergente de norma diversa de tratado ou lei federal" (AgInt no AREsp 2.243.619/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.461.770/TO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 29/2/2024.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com o entendimento deste Tribunal, não deve ser provido o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Diante do exposto. **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA60785928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:53:14
Código de Controle do Documento: 088ddb88-862b-4243-8ce5-00bff89456d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.263.509 / SC

Número Registro: 2026/0095732-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50009296620244047207

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDVALDO STANGHERLIN FRANCISCO
ADVOGADA : FERNANDA DE SÁ LEMOS CARDOSO - SC034396
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDVALDO STANGHERLIN FRANCISCO
ADVOGADA : FERNANDA DE SÁ LEMOS CARDOSO - SC034396
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61044319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:32:18
Código de Controle do Documento: 58dfbcb0-2d57-4684-a010-30ceae0541ce